



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2167931-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO (HOSP MAT SAO CRISTOVAO), são agravados J. M. D. O. S. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JONATHAN CELESTINO SALATA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO (HOSP MAT SAO CRISTOVAO)
AGRAVADOS: J. M. D. O. S. E JONATHAN CELESTINO SALATA

VOTO nº 208.385

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRATAMENTO MÉDICO. PLANO DE SAÚDE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar para que a requerida forneça tratamentos médicos ao autor, sem limites de sessões, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária. A requerida alega que as terapias não estão previstas no rol da ANS e na relação contratual.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano, e a abrangência contratual dos tratamentos prescritos.

III. Razões de Decidir

3. Presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, uma vez comprovada a necessidade e utilidade do tratamento, conforme prescrição médica, não cabendo aos planos de saúde questionar critérios médicos.

4. A necessidade e urgência dos tratamentos indicados ao agravado foram comprovadas, exceto para o tratamento de psicopedagogia, que deve ser providenciado pela instituição de ensino.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dou parcial provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. A concessão da tutela antecipada é justificada pela necessidade e urgência dos tratamentos prescritos, exceto para o acompanhamento psicopedagógico, que não está abrangido pelo contrato do plano de saúde.

Legislação Citada:

A informação sobre legislação citada não foi encontrada no conteúdo fornecido.

Jurisprudência Citada:

Ap. 1002232-23.2019.8.26.0415, 6ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Costa Netto, j. 22/09/2023.

Ap. 1029197-08.2023.8.26.0003, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 21/09/2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que assim deliberou: “*defiro o pedido de liminar, nos termos da fundamentação acima, para*

determinar que a requerida, no prazo de 5 dias, forneça os tratamentos indicados ao autor, sem limites de sessões, na duração e quantidade determinada pelo médico especialista, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00, limitada inicialmente a R\$ 10.000,00.”

Agrava a requerida pleiteando a reforma da decisão que deferiu a antecipação da tutela. Sustenta que as terapias prescritas pelo médico assistente não encontram amparo na legislação, pois não previstas no rol taxativo de procedimentos da ANS e sequer estão previstas na relação contratual estabelecida entre as partes. Além do mais, a Nota Técnica nº 1412/2021 – NAT-JUS/SP, é desfavorável para alguns tratamentos e métodos específicos – ABA.

Preparo a fls. 96/98.

É O RELATÓRIO.

O agravo não merece provimento.

Ressalte-se, inicialmente, que a questão deve ser analisada sob a ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. As outras questões dizem respeito ao próprio mérito da causa e não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Assim, por ora, a competência se restringe tão somente a analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada, pretendida pelo autor da demanda, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado.

Presentes, no caso, os requisitos autorizadores da concessão da tutela requerida, motivo pelo qual torna-se irrepreensível a decisão proferida, uma vez que restou comprovada tecnicamente a necessidade e utilidade do tratamento pretendido, conforme prescrição médica, não cabendo, em princípio, aos planos e seguros-saúde questionar critérios médicos e analisar o mérito e a conveniência das prescrições realizadas pelos profissionais responsáveis pelo atendimento.

A probabilidade das alegações do agravado que justificaram o deferimento do pedido liminar formulado na ação de obrigação de fazer, resulta da comprovação da gravidade de seu quadro clínico, diagnosticado com transtorno do

Espectro Autista (fls. 23/30).

Em que pese a discordância da recorrente, restou comprovada a necessidade e urgência dos tratamentos indicados ao agravado, não cabendo questionar-se critérios médicos, indicações e a conveniência das prescrições realizadas pelo médico do agravado.

Os procedimentos prescritos se mostram necessários ao paciente, havendo indicação de que a terapia pelo método ABA, é a mais adequada para o caso daquele, conforme o relatório médico adrede mencionado (fl. 26/27).

Contudo, tem razão a agravante, apenas no que se refere ao tratamento relativo à **psicopedagogia**, pois, embora absolutamente pertinente o tratamento indicado, e que está englobado na metodologia ABA, o aludido acompanhamento terapêutico diário não encontra abrangência nos termos do quanto foi contratado pelas partes, devendo ser pelo autor solicitado junto a instituição de ensino que esteja a frequentar, pois é desta o encargo de providenciar um tal acompanhamento.

No sentido do que aqui se decide é a jurisprudência desta Corte:

"APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Autor beneficiário do plano de saúde ofertado pela ré. Paciente diagnosticado com autismo (TEA- cid 10-F84.0). Necessidade de tratamento multidisciplinar com método ABA. Sentença de procedência parcial excluindo da condenação o pedido de acompanhamento em sala de aula e de condenação em dano moral. Insurgência do autor. Desacolhimento. Acompanhamento em sala de aula escapa aos serviços prestados pela ré. Dano moral não evidenciado. Sentença mantida. Recurso desprovido" (Ap. 1002232-23.2019.8.26.0415, 6ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Costa Netto, j. 22/09/2023).

"PLANO DE SAÚDE. Negativa de cobertura integral para as terapias de que necessita a autora, portadora de "transtorno do espectro autista". Tratamento multidisciplinar com técnicas diferenciadas e prescrição de acompanhante terapêutico em ambiente escolar e na residência da menor.

Sentença de parcial procedência. Apelo exclusivo da autora. Tratamento prescrito em ambiente escolar e na residência da menor que extrapola o ambiente clínico e mais se aproxima de serviços educacionais. Custeio não previsto no contrato e estranho ao plano de saúde, com potencial risco de se promover desequilíbrio contratual. Acertada a exclusão da cobertura em relação às terapias prestadas em ambiente escolar e na residência da menor...Sentença em parte reformada. Recurso provido em parte" (Ap. 1029197-08.2023.8.26.0003, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 21/09/2023).

Nesses termos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator